



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.001216/2002-82
Recurso n° 140.214 Voluntário
Acórdão n° 3102-00.444 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2009
Matéria II / Classificação Fiscal
Recorrente ALPINE DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/03/2002

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE IPI.

A prova colacionada nos autos permite depreender que o produto, qual seja, CD-Player, era necessário para compor o veículo tal como configurado pelo fabricante, segundo suas necessidades. Aplica-se, portanto, o art. 5º da Lei nº 10.182/2001.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a prominent horizontal stroke and several smaller loops above it.

BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro (Presidente), Beatriz Verissimo de Sena (Relatora), Anelise Daudt Prieto, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bártoli.

Relatório

Cuida este processo administrativo de auto de infração, lavrado em 24/05/2002, em face do Contribuinte acima qualificado, para formalizar a exigência de Imposto de Importação acrescido de multa proporcional.

De acordo com a Autoridade Fiscal, o Contribuinte, por meio da Declaração de Importação nº. 02/0189428-3, de 05/03/2002, submeteu a despacho aduaneiro 400 (quatrocentas) unidades de aparelhos receptores de rádio difusão, combinados com CD-Player, com classificação fiscal na posição NCM 8527.2190. Todavia, essa posição contemplaria somente os fabricantes de peças e auto-peças, conjuntos e sub-conjuntos dos bens ali listados, ao passo que, em conferência física, teria sido constatado que se trataria de mercadoria completa, embalada, que não seria necessária ao processo produtivo, a teor do art. 5º da Lei nº 10.182.

Cientificado do auto de infração, o Contribuinte protocolizou impugnação, na qual alegou, resumidamente que, para fins de aplicação da Lei 10.182, seria determinante a finalidade do componente no produto final, e não o processo de produção em si. Além disso, a necessidade de determinado item à produção dependeria das especificações do fabricante, e não à necessidade de funcionamento mínimo do produto.

A DRJ de origem julgou procedente o lançamento fiscal, pelos seguintes fundamentos (fls. 92-93):

A linha mestra da argumentação da fiscalização vem a ser o fato de que o produto não apresenta característica de um bem necessário ao processo produtivo. Em que pese o zelo da fiscalização, em momento algum a legislação pertinente faz uso do termo "necessário".

Logo, a única forma de descaracterizar o benefício pleiteado seria descaracterizá-lo como parte integrante do processo produtivo.

Embora o auto de infração tenha permanecido silente, em face da imposição da interpretação literal de isenção tributária, salientada na própria impugnação, trata-se de isenção subjetiva dada a necessidade das importações serem destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes dos produtos relacionados nos incisos I a X.

O termo "necessário" não se faz presente na disposição do artigo 5º, § 1º, I da Lei 10.182, sendo certo que a mercadoria importada é parte integrante do veículo, ainda que na condição de acessório. Mas o termo "necessário" se faz presente na disposição do artigo 5º, § 1º, X, da Lei 10.182, na medida em que exige que disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos.



Entende-se que APARELHO RECEPTOR DE RÁDIO DIFUSÃO, COMBINADO COM CD-PLAYER não é um componente necessário para a produção de veículos leves.

O direito ao benefício fiscal não é reconhecido não em função da natureza do produto importado, mas em virtude do impugnante não comprovar sua condição de empresa fabricante de autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos, a luz do artigo 5º, § 1º, X, da Lei 10.182.

Lançamento Procedente

Em face das considerações acima, VOTO pela procedência da ação fiscal.

O processo deve ser encaminhado ao órgão de origem, Inspeção da Receita Federal de São Paulo/SP, para, no tocante ao crédito definitivamente constituído, proceder com a ciência ao contribuinte dessa decisão e demais providências cabíveis.

Contra a decisão da DRJ de São Paulo/SP, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual argumentou, em síntese, que o fato de um determinado item ser ou não necessário para a produção de um veículo depende das especificações do fabricante, e não da necessidade do item para o funcionamento do veículo. A reforçar sua argumentação, dispõe que a própria posição NCM aponta para o uso das peças em veículos automotores. Cita o artigo 5º da Lei 9.826/99 para demonstrar que quando existente o interesse legislativo, a distinção entre acessórios e componentes é apresentada;

É o relatório.

Voto

Conselheira BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA, Relatora

- Das preliminares

Deixo de apreciar as preliminares aventadas em face do § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235.

- Mérito – benefício fiscal

Conforme relatado, o ponto fulcral do indeferimento da pretensão do Contribuinte encontra-se no fato de que a peça importada não seria destinada, fundamentalmente, à montagem de veículo novo e, ainda, ante o fato de que o Contribuinte não teria comprovado sua condição de empresa fabricante de autopeças *necessárias* à produção dos veículos, segundo disporia o art. 5º, § 1º, X, da Lei 10.182.

Com efeito, argumenta a fiscalização que o produto não apresenta característica de um bem *necessário, indispensável*, ao processo produtivo.

Cumpre salientar, primeiramente, que não se trata, no caso, de aplicação da Lei nº 9.829/99.

A época do fato gerador, ou seja, 5/3/2002, o art. 5º da Lei 9.826/99 previa a **suspensão** do IPI para peças e partes destinados a montagem dos produtos classificados nas posições 0701 a 0705 e 0711 da TIPI, *in verbis*:

Art.5ºA saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI. §1ºO fabricante dos veículos referidos no caput ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso, caso destine os produtos recebidos com suspensão do imposto a fim diverso do ali estabelecido. §2ºO disposto neste artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito do imposto pelo estabelecimento que houver dado saída com suspensão do imposto. §3ºNas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

O art. 5º da Lei nº 10.182/2001, ora em exame, contém outro benefício fiscal, qual seja, redução de 40% (quarenta por cento) do IPI, nestes termos:

Art.5ºFica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

bens novos, compreendidos nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM, com suas respectivas descrições, que figuram no Apêndice I.



§1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

I-veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II-ônibus;

III-caminhões;

IV-reboques e semi-reboques;

V-chassis com motor;

VI-carrocerias;

VII-tratores rodoviários para semi-reboques;

VIII-tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX-máquinas rodoviárias; e

X-autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.

§2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.

Isso posto, no mérito, merece reforma a decisão da DRJ, na medida em que a necessidade da peça automotiva para a produção do automóvel, para fins de verificação dos requisitos da Lei nº 10.182/2001, há que ser verificada frente a cada modelo de veículo automotor, e não ante a indispensabilidade da peça para o funcionamento mínimo da máquina automotiva.

Com efeito, o termo “necessário” aqui, não vem dispor a função da peça frente o uso primário do veículo (locomoção), mas sim ao seu uso para lograr a montagem original, assim como prevista pela fábrica.

É certo, outrossim, que o produto industrializado pela recorrente – “CD Player” - se enquadra no conceito de peças para veículo automotor, conceito este advindo do Acordo sobre Política Automotiva Comum entre a República da Argentina e a República Federativa do Brasil, promulgado pelo Decreto n.º 3.816/01, que assim dispõe:

ARTIGO 1o - As disposições contidas no presente aplicar-se-ão ao intercâmbio comercial dos bens listados a seguir, doravante denominados "Produtos Automotivos", sempre que se trate de bens novos, compreendidos nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM, com suas respectivas descrições, que figuram no Apêndice I.



Durante a vigência deste Acordo, os Órgãos Competentes dos Países Signatários, de comum acordo, poderão introduzir as modificações no Apêndice I que julguem necessárias.

a. automóveis e veículos comerciais leves (até 1.500 Kg de capacidade de carga);

b. ônibus;

c. caminhões;

d. tratores rodoviários para semi-reboques;

e. chassis com motor e cabina;

f. reboques e semi-reboques;

g. carrocerias;

h. tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropulsadas;

i. máquinas rodoviárias autopropulsadas;

j. autopeças

ARTIGO 2o- Para os fins do presente Acordo considera-se:

Autopeça: peças, incluindo pneumáticos, subconjuntos e conjuntos necessários à produção dos veículos listados nas alíneas "a" a "i" do artigo 1o, bem como as necessárias à produção dos bens indicados na alínea "j" do artigo 1o, incluídas as destinadas ao mercado de reposição;

Peça: produto elaborado e terminado, tecnicamente caracterizado por sua individualidade funcional, não composto por outras partes ou peças que possam ter aplicação separada e que se destina a integrar fisicamente um subconjunto ou conjunto, com função específica mecânica ou estrutural e que não é passível de caracterização como matéria prima;

Subconjunto: grupo de peças unidas para serem incorporadas a um grupo maior para formar um conjunto;

Conjunto: unidade funcional formada por peças e/ou subconjuntos, com função específica no veículo;

Produtos automotivos: os bens listados nas alíneas "a" a "j" do artigo 1o;

Empresas automotivas: empresas produtoras e montadoras dos produtos automotivos; (...)

(destaque nosso)

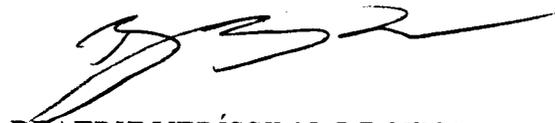
Neste sentido, este órgão julgador observa que os documentos colacionados aos autos permitem perceber, inclusive por meio de fotografias dos produtos, que os aparelhos



de som em exame não apenas destinam-se exclusivamente para automóveis, mas são fabricados já marcados e grafados com o nome do veículo para o qual se destinam.

O contexto dos autos permite, portanto, depreender que os produtos são necessários a compor o veículo tal como configurado de fábrica, sendo, portanto, necessário a sua configuração. Está, portanto, abrangido pelo art. 5º da Lei nº 10.182/2001.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte.



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA